ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.732559/2011-37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.732559/2011-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2017
Matéria	IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente	LUIZ ORLANDO FRAÇAO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO.

A adesão a programa de parcelamento tributário implica em desistência integral do recurso voluntário, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta, §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (PortariaMFnº343/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado em face do Acórdão 07-36.630 (fls. 150/161) da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO DO CUSTO DAS AÇÕES VENDIDAS. CUSTO MÉDIO PONDERADO.*
>
> *O custo das ações alienadas é apurado dividindo-se o custo total das ações em estoque pelo número total de ações em estoque e multiplicando-se o resultado encontrado pelo número das ações vendidas.*
>
> *GANHO DE CAPITAL. DATA DO PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA RESPECTIVA RETENÇÃO.*
>
> *Os valores retidos de pagamento pela venda participação societária são considerados como efetivamente recebidos pelo vendedor, para fins de apuração de ganho de capital, na exata data em que ocorreu a respectiva retenção.*
>
> *GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA DO PREÇO SEM VALOR DETERMINADO.*
>
> *A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida a título de valor suplementar integra o preço de venda da participação societária e deverá ser tributada como ganho de capital quando do seu auferimento.*
>
> *RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA ENTREGA DE RECURSOS A PESSOA JURÍDICA. SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA/EXCLUSIVA.*
>
> *Está sujeito ao Imposto de Renda, à alíquota de vinte por cento, sob a forma de tributação exclusiva/definitiva, os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

O procedimento fiscal teve início em 25/07/2011 (fls. 3/5), no qual foi o sujeito passivo intimado a prestar informações e apresentar documentos relativos à alienação de participação societária na empresa Expresso Mercúrio S.A. Atendendo ao termo de intimação, juntou cópia do Contrato de compra e venda de ações da empresa citada, bem como demonstrativos de apuração do custo de aquisição, quantidade de ações e valores relativos ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital (fls. 6/27). O sujeito passivo foi novamente intimado a apresentar informações e documentos,

nos termos das intimações fiscais de fls 97/103. Acostou aos autos os documentos e esclarecimentos constantes da fls. 104/108.

Em decorrência da ação fiscal, o Serviço de Fiscalização da DRF/POA lavrou o Auto de Infração (fls. 122/129), no qual consta o lançamento do crédito tributário no montante de R$ 84.017,47 (oitenta e quatro mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos), correspondente a omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoa jurídica, fato gerador 09/07/2007, e a apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores, fato gerador 09/01/2007.

Reproduzo abaixo excertos do relatório fiscal (fls. 130/137) que detalha o procedimento administrativo:

> *[...]*
>
> *5. DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS*
>
> *[...]*
>
> *5.2 Do contrato de Compra de Ações*
>
> *A seguir apresentamos um resumo do referido contrato:*
>
> *a) Objeto do contrato: Venda de 100% das ações pelos acionistas da empresa Expresso Mercúrio S.A. à empresa TNT Brasil Participações Two Ltda., CNPJ nº 08.278.666/0001-18;*
>
> *b) Preço de Venda; Conforme estabelecida na cláusula 2.1 a compradora pagou aos vendedores a quantia de R$ 434.686.495,00 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) sendo o preço de aquisição alocado pro rata, de acordo com as participações acionárias dos vendedores, correspondendo ao Sr. Luiz o valor de R$ 6.440.465,00 (fls. 117)*
>
> *c) [...]*
>
> *d) Forma de pagamento: O fiscalizado recebeu em três parcelas, sendo:*
>
> *I - Primeira parcela, recebida em 09/01/2007 - constituída do preço de venda (R$ 6.440.465,00) menos a parcela retida para transição (R$ 500.000,00), item 2.4.1 do contrato, e menos a parcela retida para contrato de fiança (R$ 449.676,00), item 7.7 do contrato, (demonstrativo fls. 117)*
>
> *II - Segunda parcela, recebida em 07/05/2007 - constituída do valor de ajuste, no valor de R$ 200.239,28 item 2.3 do contrato, (demonstrativo fls. 107);*
>
> *III - Terceira Parcela, recebida em 09/07/2007 - relativo ao pagamento da parcela retida para transição (R$ 500.000,00) mais encargos de correção monetária entre 31/10/2006 e 09/01/2007 (R$ 6.006,30) e mais acréscimos de juros entre 09/01/2007 e 09/07/2007 (R$ 30.242,50), totalizando R$ 536.248,80 (demonstrativo de fls. 119 e 120);*
>
> *[...]*

6. DAS INFRAÇÕES APURADAS

6.1 Ganho de Capital

[...]

Uma vez que a isenção de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de apurado na venda de ações adquiridas antes de 31/12/1983 e das ações bonificadas posteriormente a esta data, mas delas decorrentes, encontram-se sub judice *(Processo nº 2007.71.00.005851-7), existindo depósito judicial do tributo questionado, esta fiscalização procedeu a verificação da correta apuração e recolhimento do tributo devido apenas pela venda de ações adquiridas posteriormente a 31/12/1983.*

[...]

Entre o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 115) e o quadro nº 01 do contribuinte (fls. 8 e 9) identifica-se as divergências que justificam as diferenças no resulta final do imposto, como sendo:

a) o fiscalizado deixou de incluir no valor da alienação, que é determinante para apurar o percentual do ganho que incidirá sobre cada parcela recebida, os valores de ajuste (item 2.3 do contrato) e a correção monetária, anterior a data da alienação, sobre a parcela retida (item 2.4.1 do contrato), e

b) atribuiu integralmente às ações adquiridas a partir de 1984, sobre as quais houve o recolhimento do IR, o diferimento sobre a parcela não recebida decorrente da retenção para fiança bancária.

Intimado (fls.97) a justificar por que tal diferimento foi integralmente atribuído à alienação das ações adquiridas a partir de 1984 e suas bonificações, o contribuinte respondeu (item 2 da fls. 89)" que a parcela retida foi integralmente atribuída às ações tributáveis, na medida em que o diferimento do imposto se dá sobre o valor não recebido da transação, ou seja, em face do regime de caixa; não é certo o recebimento de tais valores, de modo que, na hipótese do efetivo recebimento serão devidamente tributados".

[...]

6.2 Omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoa jurídica:

[...]

Nos demonstrativos de fls. 119 e 120 consta que o Sr. Luiz recebeu, em 09/07/2007, a importância de R$ 536.248,80 a título de devolução da parcela retida com encargos financeiros e juros.

[...]

Intimado (fls.97) a informar como foram tributados os valores dos acréscimos financeiros recebidos, co contribuinte respondeu (fls. 104) "que os valores dos acréscimos financeiros recebidos de TNT Brasil Participações Two Ltda. foram tributados na forma do art. 730, III do

> *regulamento do Imposto de Renda (IRRF), conforme se comprova pela guia de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo valor corresponde a soma total do IRRF recolhido pela fonte pagadora referente a todos que receberam os referidos acréscimos".*
>
> *[...]*
>
> *Assim, após verificar que os juros recebidos juntamente com a liberação da parcela retida não foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, esta fiscalização tratou o valor de R$ 30.242,50 como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, com fundamento no art. 639 do RIR/99 e art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, e somou os respectivos valores à base de cálculo apurada na declaração de rendimentos.*

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 24/02/2015 (fls. 165), por meio de procurador constituído nos autos, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/03/2015 (fls. 167/183).

Em resumo, apresento os principais argumentos do seu recurso:

a) informa que, pela leitura do relatório fiscal, o Auto de Infração foi lavrado, resumidamente, por duas razões:

> *1º Apuração incorreta de imposto de renda sobre o ganho de capital, na venda de ações da empresa Expresso Mercúrio S. A.;*
>
> *2º Omissão de rendimentos de juros recebidos de Pessoas Jurídicas, pela venda de ações.*

b) Aduz que o r. acórdão recorrido, apesar de manter incólume parte do lançamento tributário, o fez por meio de fundamento diverso daquele apresentado pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

c) Diz que a Turma Julgadora entendeu que a parcela cujo valor, ao menos naquele momento, era indeterminado não deve ser incluído no cálculo de apuração de ganho de capital, porém, tributado se e quando recebido, atribuindo-se custo zero a essa parcela. Prossegue informado que a Turma Julgadora resolveu inovar e conferir novo tratamento tributário às demais parcelas da alienação à prazo prevista no contrato, e considerá-las como parte do valor à vista recebido pelo recorrente, o que desvirtuou o cálculo do ganho de capital e alterou inclusive o imposto lançado pela Fiscalização.

d) Transcreve passagem do r. acórdão recorrido para concluir que não compete à Turma Julgadora promover o recálculo do imposto lançado, utilizando-se de novos fundamentos para apuração do ganho de capital, sob pena de supressão de instância e claro cerceamento de defesa. Neste sentido, cita decisões do CARF.

e) Como fez na impugnação, pugna pela realização de prova pericial e que o colegiado de primeira instância, ao decidir pela improcedência do pedido, restringiu seu direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Apresenta os seguintes quisitos:

> *1) apure a perícia, de acordo com o custo de aquisição apresentado pelo Recorrente em suas planilhas e com base nas informações existentes na data da assinatura do contrato de compra e venda (09.01.2007), o ganho de capital e o respectivo imposto de renda incidente;*

2) diga a perícia se apuração do custo das ações alienadas através da simples utilização percentual de quantidade de ações adquiridas até 31.12.1983 e às posteriores, permite apurar corretamente o ganho de capital existente.

f) Quanto a alegada incorreção da apuração do ganho de capital, aponta o recorrente que, como o fez na impugnação, a fiscalização acabou por, indiscriminada e equivocadamente, aplicar os percentuais, informados pelo recorrente, de 62,92% para as ações adquiridas até 31.12.1983 e de 37,08% para às posteriores. Afirma que a parcela recebida apenas em maio de 2007 (cláusula 2.3.1) era desconhecido à época de apuração do ganho de capital e que não era possível apurar o ganho sobre um valor incerto. Quanto a parcela sem valor determinado, cita entendimento da Solução de Consulta nº 282 - Cosit, de 14/10/2014.

g) ainda em relação a apuração do ganho de capital, diz que o novo fundamento trazido pelo r. acórdão recorrido se resume pela interpretação - equivocada - de que duas das parcelas pactuadas fariam parte da parcela inicial recebida pelo recorrente. Realça que não recebeu a parcela retida, especialmente pelo fato de que o seu recebimento estaria condicionado a materialização ou não de contingências na primeira hipótese e na segunda pelo cumprimento de determinada condição prevista em contrato.

h) Declara que, em relação a correção monetária, anterior à data de alienação, sobre a parcela retida (item 2.4.1 do contrato), houve equívoco na apuração da ora Recorrente, de modo que se mostra necessário que esta Fiscalização promova o recálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado sobre esse rendimento recebido em julho de 2007.

i) Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário, para reformar o r. Acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, sendo, em preliminares, seja declarado nulo o julgado em face da inovação no fundamento e a consequente supressão de instância, cerceamento do direito de defesa e a necessidade de realização de prova pericial, e que na hipótese de não acolhimento das preliminares arguidas seja provido o recurso para cancelar o lançamento e extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia desses autos refere-se, basicamente, ao valor do custo de aquisição na apuração do ganho de capital na alienação de participação societária.

Ocorre que, no dia 29/09/2017, sobreveio pedido de desistência, vez que o sujeito passivo aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS
DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA QUARTA CÂMARA
DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Administrativo n.º 11080.732.559/2011-37

1010100-4
29 SET 2017
Deborah Crawshaw D'Azevedo
ATRFB SIAPECAD 65034
DRFB PORTO ALEGRE

LUIZ ORLANDO FRAÇÃO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu procurador signatário, à presença de V. Sa., em atenção ao disposto no art. 5º da Medida Provisória n.º 783/2017[1], requerer a desistência da defesa apresentada, uma vez que incluiu o débito ora discutido no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme comprovante em anexo.

O art. 78, § 2º e § 3º, do RICARF (2015) prescreve que o pedido de parcelamento implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável:

> *PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.*
>
> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*
>
> *§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso*

> *pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais. §5ºSe a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento,os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Conclusão

Diante disso, considerando que o processo já havia sido iniciado o julgamento em 13/09/2017, com pedido de vistas, portanto, retornando na sessão do dia 04/10/2017, voto no sentido que o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, já que a adesão a parcelamento implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho